

Processo Nº: 5953075-19.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 10/10/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 56.979.821,75

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA

CENTRO COMERCIAL EXPRESS 44 LTDA

Polo Passivo

CREDOR

ALESSANDRO AVELINO DOS SANTOS

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 15:04:42



TRIBUNAL
PODE
ESTA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5953075-19.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda

Polo passivo: credor

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** propugnada por **ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA. ("CENTRO OESTE OUTLET")** e **Outra**, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 ("LRJ").

Consoante se verifica do compulsu aos autos, após proferida a decisão prolatada na movimentação n.º 112, sobrevieram aos autos os seguintes requerimentos, ofícios e petições.

Instado, o *parquet* exarou ciência do *decisum* prolatado na movimentação n.º 112.

Na movimentação n.º 129, a Administração Judicial requereu a intimação das devedoras para que apresentem o laudo de avaliação de bens e ativos.

O credor J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA, na movimentação n.º 128, requereu a habilitação e credenciamento de seus advogados nos autos.

O credor HENRIQUE MARTINS DE ABREU, na movimentação n.º 130, pugnou pela reserva de honorários sucumbenciais.

A credora REMO PROPERTIES 2 LTDA, na movimentação n.º 131, rechaçou as considerações apresentadas pelas devedoras e pela Administração Judicial, contidas nas movimentações n.º 53 e 82, ocasião na qual pleiteou ao juízo que determinasse a inclusão das empresas que defendem serem partes do grupo econômico e, ainda, que fosse reconhecido a não essencialidade dos bens imóveis registrado nas matrículas n.º 43.197 e 40.273 do CRI da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO, possibilitando a continuidade dos atos expropriatórios, bem como pugnam pela intimação do *parquet* para se manifestar.

As devedoras, na movimentação n.º 134, comunicaram o cumprimento da determinação proferida por esse juízo na movimentação n.º 112, tendo providenciado o atendimento do pleito da Administração Judicial, instaurando incidente específico para prestação de contas.

Já nas movimentações n.º 135 e 138, a Administração Judicial comprovou a publicação da 2ª relação de credores no DJe/GO n.º 4.178 – seção II, em 24 de abril de 2025.

Certificado o recolhimento da 7ª e 8ª parcelas das custas processuais, respectivamente, nas movimentações n.º 133 e 142.

A escrivania certificou a habilitação e credenciamento dos advogados nas movimentações n.º 137 e 143.

Os credores REMO PROPERTIES 2 LTDA (movimentação n.º 136), NERLEN LUIZA ESPINDOLA e Outros (movimentação n.º 141) e J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA (movimentação n.º 145) apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial, ocasião na qual, em síntese, requereram a designação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano.

As devedoras, na movimentação n.º 146, requereram a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Já os credores ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (movimentações n.º 132 e 147), J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA (movimentação n.º 139), MARCELO LUIS CARNEIRO (movimentação n.º 140) e CARLOS ADRIANO RIBEIRO ROCHA (movimentação n.º 148) protocolizaram nesse procedimento principal de recuperação judicial impugnações à 2ª relação de credores e/ou requerimentos de habilitação de seus créditos.

Ofício comunicatório do acórdão que rejeitou o agravo de instrumento interposto pela credora J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA (autos n.º 5117048-36.2025.8.09.0051) contra a decisão proferida na movimentação n.º 26 desse procedimento principal de recuperação judicial, que reconheceu a essencialidade de bens, foi colacionado na movimentação n.º 149.

Ofício comunicatório do acórdão que rejeitou o agravo de instrumento interposto pela credora REMO PROPERTIES 2 LTDA (autos n.º 5221136-28.2025.8.09.0051) contra a decisão proferida na movimentação n.º 26 desse procedimento principal de recuperação judicial, que reconheceu a essencialidade de bens, foi colacionado na movimentação n.º 150.

É o relatório.

Decido.

I – DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Preambularmente, consoante alhures ponderado em decisões pretéritas, reputo relevante destacar e ratificar que o *stay period* tem o propósito de conceder prazo para que o empresário ou sociedade empresária possa concentrar seus esforços na preservação, manutenção e soerguimento da atividade empresarial, bem como nas negociações a serem desenvolvidas, sem que, essencialmente, se preocupe com a dilapidação gradual de seu patrimônio, advinda das medidas constritivas que possam ser investidas por seus credores.

O beneplácito judicial, comumente oriundo do próprio processamento da recuperação judicial, almeja preservar a sua situação econômico-financeira, sem que no decorrer do procedimento recuperacional se configurem obstáculos aptos e capazes de resultar na piora e, com isso, na própria inviabilidade do processamento.

Com efeito, a exegese da norma positivada no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 assegura à empresa ou sociedade empresária que se socorre ao processamento da recuperação

judicial a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei (inciso I); das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso II); e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Assim, a *mens legis* do dispositivo é garantir, como consectário legal do deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras, sendo vedada "a efetivação de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".

Sobre o tema, a doutrina versa sobre essa espécie de blindagem patrimonial como um efetivo mecanismo de proteção, conforme adiante reportado:

(...) Certamente, de nada adiantaria prever um procedimento de reestruturação empresarial com participação dos credores, acaso estes tivessem liberdade para perseguir seus créditos de maneira individualizada. Isso somente contribuiria para a inefetividade da recuperação judicial e poderia ensejar abuso do poder econômico, pois apenas os credores com mais recursos lograriam êxito na perseguição de seus respectivos créditos, em detrimento de outros privados de condições para o exercício de seus direitos. Com a adoção do *stay period*, ficam paralisadas quaisquer tentativas de credores voltadas a atingir o patrimônio do devedor, estabelecendo a prelazia da regra da *par conditio creditorum*, na qual os credores de mesma espécie devem ter tratamento igualitário dentro do direito de insolvência. Ao lado da isonomia de credores da mesma espécie, o *automatic stay* permitirá que o devedor não sofra medidas das mais variadas frentes contra o seu patrimônio de modo a se concentrar na construção do projeto de superação de sua crise econômico-financeira (...) (Rodrigues Filho, João de Oliveira. Recuperação de Empresa e Falência: Diálogos entre a doutrina e a Jurisprudência: Coordenação Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce e Luis Felipe Salomão. 1ª Edição. São Paulo: Atlas, p. 64)

Na esteira do exposto, observa-se que, na movimentação n.º 146, as devedoras pugnaram ao juízo pela prorrogação do *stay period*, sob o prisma de que não houve a criação de qualquer empecilho por parte das devedoras ao bom andamento da presente demanda, pelo contrário, todas as exigências legais foram cumpridas tempestivamente e, quando houve inclusive a possibilidade para adiantamento dos atos, as devedoras agiram imediatamente, seja peticionando nos autos ou em contato junto à Serventia e ao Administrador Judicial.

Pois bem.

Diante das considerações introdutórias deste tópico do *decisum*, constato presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito das devedoras.

Com efeito, o § 4º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, com a redação alterada por força da norma legal prevista na Lei n.º 14.112/2020, autoriza a prorrogação excepcional do período de blindagem patrimonial por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que o devedor não

haja concorrido com a superação do lapso temporal, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

...

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso, de fato, não vislumbro os elementos impeditivos, que obstaríam a concessão da prorrogação, praticados pelas devedoras, como a existência de atos protelatórios e resistência ao cumprimento das determinações deste juízo.

Com efeito, o presente procedimento recuperacional é de significativa complexidade e exige das devedoras múltiplas ações e diligências, cenário no qual, ainda que enfrentando tais condições melindrosas, subsuma-se elementos convincentes de que as devedoras têm atendido, de forma satisfativa, as determinações, inclusive legais, como a apresentação de informações mensais para publicação dos relatórios da Administração Judicial.

Outrossim, a prorrogação do *stay period* encontra consonância com o princípio da preservação da empresa, sendo necessário, uma vez mais, assegurar condições para que as empresas consigam negociar com seus credores e submeter o plano apresentado à Assembleia Geral de Credores sem, necessariamente, se preocupar com excussões e incursões decisórias que ensejem penhoras, bloqueios, constrições e/ou buscas e apreensões de seus bens.

A propósito, cito recentes precedentes do e. TJGO, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. REQUISITOS CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do § 4º, art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, o prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal. 2. Ante a excepcionalidade do requerimento e da inexistência de provas de conduta desidiosa dos agravados, o que indica que ausente contribuição dos devedores para a superação do lapso temporal supramencionado, afigura-se escorreita a decisão que deferiu o pedido de prorrogação do stay period. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-GO 53049927720248090000, Relator.: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5267643-69.2024.8 .09.0152COMARCA: URUAÇU AGRAVANTE: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.AGRAVADOS: MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESOA LTDA. E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PELA SEGUNDA VEZ. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. DECISÃO REFORMADA. 1.Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11 .101/05, alterado pela Lei 14.112/20, o período de blindagem (stay period), referente à suspensão das ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, iniciará do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, cuja prorrogação, prevista pelo prazo de 180 dias, poderá ocorrer, excepcionalmente, uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. 2.O deferimento de uma segunda prorrogação, independentemente de as empresas recuperandas terem concorrido com a superação do lapso temporal de 180 dias, afronta o disposto no art . 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO . DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5267643-69.2024.8 .09.0152 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2024)

Diante ao exposto, **DEFIRO** o pleito das devedoras encartado na movimentação n.º 146 e, com isso, **PRORROGO**, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação positivada pela Lei n.º 14.112/2020, o *stay period* por mais 180 (cento e oitenta dias) corridos ou até que se homologue ou não o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, **o que ocorrer primeiro**.

DETERMINO às devedoras que notifiquem os respectivos juízos sobre o teor e conteúdo desta decisão.

II - DISPOSITIVO

DEFIRO o pleito das devedoras encartado na movimentação n.º 146 e, com isso, **PRORROGO**, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação positivada pela Lei n.º 14.112/2020, o *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos ou até que se homologue ou não o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, o que ocorrer primeiro.

INTIME-SE as devedoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as considerações da Administração Judicial encartadas na movimentação n.º 129.

INTIME-SE a Administração Judicial para que se manifeste sobre as ponderações suscitadas pela credora REMO PROPERTIES 2 LTDA na movimentação n.º 131, mais precisamente sobre a suscitada ausência de elementos que configurassem a essencialidade dos

bens imóveis objeto das matrículas n.º 43.197 e 40.273 do CRI da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO, bem como sobre a manifestação das devedoras colacionada na movimentação n.º 134, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando as objeções apresentadas pelos credores REMO PROPERTIES 2 LTDA (movimentação n.º 136), NERLEN LUIZA ESPINDOLA e Outros (movimentação n.º 141) e J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA (movimentação n.º 145), à Administração Judicial para que, viabilizando o cumprimento do disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005, indique local, data e horário para convocação da assembleia geral de credores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de advogados, deverá a ESCRIVANIA continuar efetuando a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Já com relação aos credores que apresentaram requerimentos para habilitação/divergência/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial, **INTIME-SE** para que, considerando o atual estágio processual, apresentem, nos termos do art. 8º, 9º, 10 a 15 da LRJ, bem como em cumprimento ao excerto assinalado na parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial, o requerimento de forma apropriada, efetuando-se, exceto se houver outros requerimentos concomitantemente, o bloqueio do respectivo evento, a fim de evitar tumulto processual.

Cumprida as diligências, volvam-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA(E) DECISÃO/DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 15:04:42